

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG**  
**AT.: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2020**

**SANEURB CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 02.178.210/0001-08, com sede à Rua Jurema, 15, sala 101, Bairro da Graça, em Belo Horizonte – MG, na qualidade de licitante no processo em referência, vem, respeitosamente à presença de V.Sa, por meio de sua sócia, com base na Constituição Federal de 1988, art. 5°, inc. XXXIV, alínea “a” e o art. 41, § 2° da Lei 8.666/93 interpor a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, considerando-se as razões constantes em anexos.

Em razão do exposto, **REQUER** que seja recebido pela Comissão de Licitação, este Recurso, conforme determinado no item 3.4 do edital, através do endereço eletrônico [edtais@gmail.com](mailto:edtais@gmail.com) e já informamos que o mesmo está assinado digitalmente.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.

Ilmo. Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de  
POUSO ALEGRE - MG.

## **REF.: Impugnação ao Edital - PREGÃO PRESENCIAL 020/2020**

**SANEURB CONSTRUTORA LTDA.**, empresa sediada em Belo Horizonte, Minas Gerais, à Rua Jurema, nº 15, sala 101, no Bairro da Graça, inscrita no CNPJ 02.178.210/0001-08, vem, com base no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, através de seu representante legal infra assinado, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao PREGÃO PRESENCIAL 020/2020, argumentando, para tanto, o seguinte:

#### **I – Breve Relato Fático**

01. A **SANEURB** é empresa especializada na prestação dos serviços de infraestrutura urbana e vem prestando serviços em diversas regiões do estado de Minas Gerais.

02. O edital ora impugnado tem por escopo regulamentar o Pregão Presencial 020/2020, com o objetivo do REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para implantação de drenagem e redes de captação de águas pluviais e manutenção em redes já existentes, com fornecimento de todos os materiais, ferramentas e mão de obra especializada, para atender as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Pouso Alegre – MG.

03. Não obstante a lisura e a idoneidade que sempre norteiam a atividade desse órgão municipal, cumpre assinalar que o edital, em virtude da situação emergencial por que passa o Brasil, passou a ter graves vícios que determinam a sua ilegalidade e, conseqüentemente, de todo o processo licitatório, colocando em risco, dessa forma, o interesse público.

04. De fato, para regulamentar o procedimento de Pregão, o edital trás em seu bojo exigências que se tornaram manifestamente inexecutáveis face à situação pela qual o país está passando, frustrando o caráter competitivo do certame.

05. Assim, o edital passou a não cumprir a sua finalidade constitucional que lhe está assinada: **verificar quais licitantes reúnem condições técnicas e econômico-financeiras de contratar com a Administração**, exigências essas que deverão obedecer, exclusivamente, aquelas permitidas em lei.

06. Assim, imbuída do melhor espírito de colaboração com a Administração Pública, a **SANEURB** vem apontar algumas irregularidades no citado edital, que por certo restringirão sensivelmente o universo de licitantes, irregularidades essas que contrariam a Lei 8.666/93. Senão veja-se:

## **II – Dos fundamentos**

07. Item **12.5.2.10 – DA VISITA TÉCNICA** – o Edital embora deixe clara a não obrigatoriedade da visita, a SANEURB visando a elaboração da proposta de preços, manifesta, como é do seu direito, o interesse em realizá-la. Manifesta também que é na visita técnica que são fornecidas informações para o bom preparo da proposta de preços e até da decisão sobre a viabilidade de participação ou não da licitação.

08. E, para isto, tem tentado através do envio de e-mail, o agendamento da visita técnica, MAS não obteve, até o momento, qualquer resposta da Comissão de Licitação. A única informação que obteve foi para ligar para a Secretaria Municipal de Obras, onde o telefone não atende. (*vide e-mails em anexos*). Então, a SANEURB está cerceada do seu direito de fazer a visita técnica como é do seu interesse.

09. **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DOCUMENTOS** – o item 14.1. do Edital determina que “Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou por servidor da administração, ou em publicação de órgão da imprensa oficial, na forma da lei”.

10. Ora, dentro das condições atuais do país, por estarem todos os cartórios fechados, por determinação legal, se mantida a data da apresentação dos documentos, todos **DEVERÃO** ser autenticados por

servidores da administração, então aqui o edital passa a desconhecer princípios básicos que norteiam os processos licitatórios.

11. A SANEURB, por questão de segurança, sempre apresenta os documentos autenticados em cartório. A empresa prefere não sair com pastas de originais de documentos de seu acervo e colocá-lo em risco, podendo simplesmente, apresentá-los em cópias autenticadas. E isto é um direito que lhe é facultado em lei.

12. **ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL** – imprescindível na elaboração correta de qualquer proposta de preços é a obtenção dos preços dos insumos no mercado.

13. É sabido que o comércio e serviços estão parcialmente fechados com funcionamento apenas, dos considerados essenciais pelo Governo.

14. Assim a SANEURB está impossibilitada de obter os preços dos insumos que comporão sua proposta comercial, pelo simples fato de que os fornecedores, por não estarem funcionando, não respondem suas cotações.

15. A Lei Federal 8.666/93 e a Constituição Federal fizeram prevalecer os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, estando vetada a inclusão no Edital, de normas, que de alguma forma, possa **coibir o direito participativo das empresas**, princípios esses tão bem dispostos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É velado aos agentes públicos:

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

16. Certo é que o município deve zelar pela contratação de uma empresa capaz em realizar o objeto licitado, desde que o procedimento licitatório transcorra dentro da mais completa legalidade e sem violação da legislação que regula a matéria.

17. Fica assim mais que provada a necessidade de alteração da data de apresentação das propostas, visando a legalidade do certame e o completo respeito à legislação vigente.

### **III – Dos Pedidos**

18 . Pelo exposto, requer a **SANEURB** seja recebida a sua impugnação, para que após apreciação pela Comissão, seja alterada a data da abertura das propostas de modo a permitir à todas as licitantes o agendamento e efetivação da visita técnica, a apresentação, em cópias autenticadas dos documentos exigidos no instrumento convocatório e a boa elaboração da proposta comercial respeitando a legislação vigente que regula os procedimentos licitatórios no país.

De Belo Horizonte, 27 de março de 2020.

Maria da Conceição de Pinho Skackauskas  
CREA-MG 28042/D  
SANEURB Construtora Ltda.